



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM 19957.009359/2021-12

Data do julgamento: 20/06/2024

Relator: Diretora Marina Copola

Acusado:

Audiva Auditores Independentes EPP;

Victorino Mesquita Ferreira

Ementa: Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras da CEL Participações S.A. - CELPAR (e de sua controlada Liceu Franco Brasileiro S.A.) e de revisão das informações trimestrais relativas ao exercício social findo em 31/12/2017. Inabilitação Temporária, Extinção de Punibilidade.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos, na legislação aplicável e com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, **por unanimidade** de votos, decidiu:

(i) Por **reconhecer a extinção de punibilidade** de **Victorino Ferreira**, em razão de seu falecimento em 15/03/2022; e

ii) Com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei nº 6.385/1976, **condenar a Audiva** por violar o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, à pena de **inabilitação temporária**, pelo prazo de 51 (cinquenta e um) meses, para o exercício da atividade de auditor independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

O acusado punido terá um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Resolução CVM nº 45/2021.

É destacado que, em 17/03/2022, a Audiva solicitou o cancelamento de seu registro como auditor independente. Nesses termos, em razão da pena de inabilitação temporária aplicada, fica a Audiva impedida de obter novo registro na CVM pelo prazo de 51 (cinquenta e um meses) a contar da data do julgamento.

O Diretor João Accioly acompanhou as conclusões da Diretora Relatora acerca das infrações constantes do Termo de Acusação. Entretanto, apresentou manifestação de voto divergindo quanto à possibilidade de a área técnica fazer novas acusações em sede de manifestação complementar. O Diretor Otto Lobo e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, acompanharam a Diretora Relatora Marina Copola.

Ausente o acusado, sem representantes constituídos, foi realizada a sessão de julgamento de forma restrita por meio de votação em sistema eletrônico, na forma da Resolução CVM nº 45/2021.

Presente a Procuradora Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram desta Sessão de Julgamento os Diretores João Accioly, Marina Copola, Otto Lobo, e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, que presidiu a sessão.

O Diretor Daniel Maeda não participou do julgamento do processo devida às férias.



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente**, em 08/08/2024, às 13:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, Diretor**, em 05/09/2024, às 22:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Diretor**, em 08/09/2024, às 18:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Copola, Diretor**, em 19/09/2024, às 13:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2096535** e o código CRC **CF419BE4**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2096535** and the "Código CRC" **CF419BE4**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009359/2021-12

Reg. Col. 2470/22

- Acusados:** Audiva Auditores Independentes EPP; Victorino Mesquita Ferreira
- Assunto:** Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras da CEL Participações S.A. – CELPAR (e de sua controlada Liceu Franco Brasileiro S.A.) e de revisão das informações trimestrais relativas ao exercício social findo em 31/12/2017.
- Relatora:** Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC (“Acusação”) em face de Audiva Auditores Independentes EPP (“Audiva”) e de seu sócio e responsável técnico, Victorino Mesquita Ferreira (“Victorino Ferreira”), pelo suposto descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999¹, no âmbito do trabalho de auditoria independente das demonstrações financeiras da CEL Participações S.A. – CELPAR (“CELPAR”) e de sua controlada, a Liceu Franco Brasileiro S.A. (“Liceu”), e de revisão das informações trimestrais relativas ao exercício social findo em 31/12/2017 (“Auditoria”).
2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 19957.003557/2019-40, instaurado pela SNC para, no âmbito do Plano de Supervisão Baseada em Risco – SBR, realizar inspeção na RSM ACAL Auditores Independentes S/S, na qualidade de auditor

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico devem observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

revisor, e na Audiva, na qualidade de auditor revisado, em relação a revisão externa de qualidade realizada em 2018². Essa inspeção foi consubstanciada no Relatório de Fiscalização CVM/SNC/nº 003/2019-REI (“Relatório de Fiscalização”)³, que teria identificado irregularidades na Auditoria.

3. Posteriormente, com base nos trabalhos de fiscalização, a área técnica elaborou o Parecer Técnico nº 86/2021-CVM/SNC/GNA (“Parecer Técnico”)⁴, em que entendeu que teriam sido verificados múltiplos desvios por parte da Audiva, relacionados à revisão externa de qualidade pelos pares, à auditoria de demonstrações contábeis e à revisão de informações trimestrais.

4. Ato contínuo, a SNC instaurou o Processo CVM nº 19957.005351/2021-79, em cujo âmbito solicitou manifestação prévia sobre os fatos nos termos do art. 5º, par. único, inciso II, da Instrução CVM nº 607/2019⁵, conforme Ofício nº 237/2021/SNC/GNA (“Ofício 237”)⁶.

5. Subsequentemente, a área técnica formulou termo de acusação (“Termo de Acusação”)⁷, em que imputou à Audiva e a Victorino Ferreira o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 pela inobservância de normas contábeis aplicáveis ao exercício profissional da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, por força de aprovação do CFC⁸ ou desta autarquia⁹.

² Doc. nº 1390989, p. 1.

³ Doc. nº 1390990, p. 1.

⁴ Doc. nº 1390990, p. 55.

⁵ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: [...] II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

⁶ Doc. nº 1390992, p. 1.

⁷ Doc. nº 1390994.

⁸ No caso das Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais do Auditor Independente – NBC PA e das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica – NBC TA, aplicáveis à atividade de auditoria independente inclusive fora do escopo de supervisão da CVM, aprovadas por meio de resoluções do CFC.

⁹ No caso dos Pronunciamentos do CPC, aplicáveis à atividade de auditoria independente no mercado de valores mobiliários, aprovados antigamente por meio de deliberações e, atualmente, por meio de resoluções da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. ACUSAÇÃO

6. As normas contábeis que, segundo a Acusação, não teriam sido observadas pelos acusados podem ser divididas em sete grupos, que dizem respeito à:

- i) ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência, em violação aos itens 13 a 15, 16.b, 17 e 20 a 25 da Resolução CFC nº 1.201/2009¹⁰ e aos itens 9 a 11 da Resolução CFC nº 1.205/2009¹¹;
- ii) atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função, em violação aos itens 35 a 42 da Resolução CFC nº 1.201/2009; e aos itens 19 a 21 da Resolução CFC nº 1.205/2009;
- iii) não correção de falhas apontadas pela revisão externa de qualidade realizada junto à Audiva no exercício anterior, em violação aos itens 17 a 19, 26 a 28 e 57 a 59 da Resolução CFC nº 1.201/2009; aos itens 12, 24 e 25 da Resolução CFC nº 1.205/2009; e aos itens 8 a 13 da Resolução CFC nº 1.206/2009¹²;
- iv) não exigência de demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR, em violação aos itens 3, 6.a e 10.d da Resolução CFC nº 1.204/2009¹³; e aos itens 4, 19 e 20 da Deliberação CVM nº 698/2012¹⁴;
- v) não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR, em violação aos itens 9 a 12 da Resolução CFC nº 1.218/2009¹⁵; aos itens 12 a 30 da Deliberação CVM nº 594/2009¹⁶; ao item 6 da NBC TA 500 (R1); ao item 7.b da NBC TA 705; e aos itens 8 e 9 da NBC TA 706;

¹⁰ A Resolução CFC nº 1.201/2009 aprovou a NBC PA 01 - Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes.

¹¹ A Resolução CFC nº 1.205/2009 aprovou a NBC TA 220 - Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

¹² A Resolução CFC nº 1.206/2009 aprovou a NBC TA 230 - Documentação de Auditoria.

¹³ A Resolução CFC nº 1.204/2009 aprovou a NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria.

¹⁴ A Deliberação CVM nº 594/2009 aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

¹⁵ A Resolução CFC nº 1.218/2009 aprovou a NBC TA 501 - Evidência de Auditoria - Considerações Específicas para Itens Selecionados.

¹⁶ A Deliberação CVM nº 594/2009 aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 25.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- vi) não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR, em violação aos itens 5 a 48 da NBC TA 240 (R1); aos itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1); aos itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1); aos itens 5 a 7 da Resolução CFC nº 1.221/2009¹⁷; e, além disso,
- vii) não adoção de outros procedimentos previstos nos itens 2 e 24 da Resolução CFC nº 1.205/2009; nos itens 44 a 47 da Resolução CFC nº 1.207/2009¹⁸; no item 23 da NBC TA 260 (R2); no item 12 da Resolução CFC nº 1.211/2009¹⁹; no item 14 da Resolução CFC nº 1.213/2009²⁰; no item 15 da Resolução CFC nº 1.216/2009²¹; no item 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009²²; no item 7 da Resolução CFC nº 1.205/2009; nos itens 6 a 17 da Resolução CFC nº 1.225/2009²³; e nos itens 10 a 18 da NBC TA 570.
7. Com base no trabalho em campo e na análise das informações e dos documentos obtidos, a área técnica encaminhou o Ofício nº 012/2019/CVM/SNC²⁴ à Audiva, em que apresentou questionamentos relacionados aos grupos 1 a 6 de irregularidades.
8. Após o auditor se manifestar²⁵, a área técnica teceu considerações sobre as respostas apresentadas no Relatório de Fiscalização, além de apontar para outras irregularidades que teriam sido verificadas no decorrer dos trabalhos – as quais, para fins de organização, reuni sob o grupo 7, também referido acima.

¹⁷ A Resolução CFC nº 1.221/2009 aprovou a NBC TA 520 - Procedimentos Analíticos.

¹⁸ A Resolução CFC nº 1.207/2009 aprovou a NBC TA 240 - Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

¹⁹ A Resolução CFC nº 1.211/2009 aprovou a NBC TA 300 - Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis.

²⁰ A Resolução CFC nº 1.213/2009 aprovou a NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria.

²¹ A Resolução CFC nº 1.216/2009 aprovou a NBC TA 450 - Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria.

²² A Resolução CFC nº 1.224/2009 aprovou a NBC TA 550 - Partes Relacionadas.

²³ A Resolução CFC nº 1.225/2009 aprovou a NBC TA 560 - Eventos Subsequentes.

²⁴ Doc. nº 1390989, p. 1.594.

²⁵ Doc. nº 1390989, p. 1.598.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. O Termo de Acusação transcreve os questionamentos feitos pela área técnica, as respostas da Audiva e as considerações da SNC, o que reproduzo a seguir, para cada um dos grupos de irregularidades:

i) Ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência

“**Questão 1** - Observamos que não são utilizados quaisquer instrumentos formais onde os profissionais envolvidos nos trabalhos de auditoria declarem que conhecem e estão de acordo com os requisitos éticos e de independência para a execução dos trabalhos de auditoria. Neste sentido, como o sócio de controle de qualidade se sente confortável para certificar-se do atendimento de tais requisitos pelos profissionais envolvidos?

RESPOSTA: Em resposta ao item 1 do Ofício quanto aos requisitos éticos e de independência na execução dos trabalhos, este sócio tem plena confiança em seus auditores em atendimento aos requisitos mencionados.

COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO: O sócio responsável da Audiva confirmou que os procedimentos não são formalizados, estando o mesmo em desacordo com o definido no item 24 da NBC PA 01: ‘Pelo menos uma vez por ano, a firma deve obter confirmação por escrito do cumprimento de suas políticas e procedimentos sobre independência de todo o pessoal da firma, que precisa ser independente por exigências éticas relevantes (ver itens A10 e A11)’.[...] **(fundamento normativo: itens 13 a 15, 16.b, 17 e 20 a 25 da RESOLUÇÃO CFC N.º. 1.201/09 - que Aprova a NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes e itens 9 a 11 da RESOLUÇÃO CFC N.º. 1.205/09 - que Aprova a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis.**” (com grifos no original);

ii) Atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função

“**Questão 2:** Durante nossas reuniões de inspeção e contatos telefônicos, fomos informados que a sócia Cláudia Maria dos Santos Ferreira não atua nos trabalhos de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

auditoria ou mesmo teria qualquer outra atribuição na Audiva. Cabe ressaltar que também não verificamos qualquer evidência de participação da sócia nos documentos ou trabalhos revisados. Neste sentido, toda a revisão dos trabalhos e controle de qualidade é tarefa desenvolvida unicamente pelo responsável técnico, Sr. Victorino Mesquita Ferreira?

RESPOSTA: Os trabalhos são revistos e o controle de qualidade são de responsabilidade do sócio mencionado, não tendo a sócia Claudia Maria dos Santos Ferreira qualquer participação nos trabalhos, como informado.

COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO: O sócio da Audiva confirmou que ele mesmo foi o responsável pela execução e controle de qualidade de auditoria, o que, para companhias abertas, está em desacordo com o definido no item 12 da NBC PA 01: ‘Revisor de controle de qualidade do trabalho é o sócio, ou outro profissional da firma, uma pessoa externa adequadamente qualificada, ou uma equipe composta por essas pessoas, nenhuma delas fazendo parte da equipe de trabalho, com experiência e autoridade suficientes e apropriadas para avaliar objetivamente os julgamentos relevantes feitos pela equipe de trabalho e as conclusões obtidas para elaboração do relatório’.

Ainda, com relação ao sócio revisor de qualidade, no item A50 da NBC PA 01: ‘(...) Considerações específicas para firma menor. A50. Pode não ser praticável, no caso de firmas com poucos sócios, que o sócio encarregado do trabalho não esteja envolvido na seleção do revisor de controle de qualidade do trabalho. Pessoas externas adequadamente qualificadas podem ser contratadas quando um único profissional ou firmas de pequeno porte identificam trabalhos que requerem revisão do controle de qualidade do trabalho. Alternativamente, alguns profissionais individuais ou algumas firmas de pequeno porte podem desejar usar outras firmas para facilitar a revisão do controle de qualidade dos trabalhos. Quando a firma contrata pessoas externas adequadamente qualificadas, as exigências nos itens 39 a 41 e as orientações nos itens A47 e A48 são aplicáveis. (...)’.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Desta forma, uma vez que não houve o envolvimento de outro sócio da firma, ou pessoa independente qualificada, sendo a revisão de qualidade obrigatória para companhias abertas por revisor independente, restou evidente o não atendimento pela Audiva do estabelecido na NBC PA 01. **(fundamento normativo: itens 35 a 42 da Resolução CFC N°. 1.201/2009 - que Aprova a NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes e itens 19 a 21 da Resolução CFC N°. 1.205/2009 - que Aprova a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis).** (com grifos no original”;

iii) Não implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016)

“**Questão 3** - Com relação ao Plano de Ação elaborado pela Audiva em 31.07.17, em atendimento a Carta de Recomendações da Binah Auditores sobre a revisão dos pares de 2017 (ano base 2016):

a. Os itens 1, 2 e 3 eram relacionados a deficiências identificadas no Manual de Controle de Qualidade. Verificamos que o Manual de Controle de Qualidade (com 6 folhas, sem assinatura) veio a ser o mesmo reapresentado para a revisão dos pares no ano de 2018, sem incorporar qualquer das modificações previstas para serem implementadas até setembro/2017. Também eram previstos treinamentos sobre os assuntos correlatos e a disponibilização do tal manual na rede da Audiva. Na inspeção presencial em 09.07.2019, apesar de solicitado, não identificamos qualquer evidência de treinamento para o pessoal da Audiva ou mesmo conhecimento sobre a existência do referido material na rede da Audiva. Qual a previsão de atualização do referido Manual, treinamento e disponibilização para o pessoal envolvido nas auditorias?

b. Os itens 4 e 5 tratavam da inexistência de documentação de auditoria/procedimentos com o objetivo de verificar a integridade dos clientes antes do aceite ou para a continuidade dos trabalhos de auditoria. Verificamos que tal ponto permanece sem ser implementado, apesar de previsto para implementação e treinamento sobre o tema em setembro/2017. Por que motivo o plano de ação também não foi concluído?



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

c. Com relação ao item 6, também para implementação até setembro/2017, era previsto que seriam diferenciados os papéis de trabalho produzidos pelo auditor daqueles preparados pelo auditado, a identificação de quem executou o trabalho e sua conclusão. Para os trabalhos revisados, verificamos que nenhum destes procedimentos veio a ser adotado. Por que motivo não foi adotado tal procedimento e qual a previsão para a sua correção?

RESPOSTA: 3 - No que se refere ao item 3 do Ofício, o Plano de Ação, de 31-07-2017, atendendo as recomendações do revisor Binah Auditores sobre a revisão dos pares de 2017, foi atendido conforme indicamos:

3.1 - Itens 1,2 e 3 que trata do Manual de Controle de Qualidade informando que foi revisado, apenas não disponibilizado na rede, sendo as modificações transmitidas aos auditores em reuniões de trabalho. Quanto ao treinamento, a Audiva, como capacitadora credenciada pelo CFC, ministra os cursos regulares conforme programa aprovado, remetendo ao CRC o resultado desses cursos. Homologados, em 15/03/2016, pelo CFC, os cursos foram ministrados nas datas fixadas para 2016 e 2017, tendo sido enviado Relatório dessas atividades ao CRC atendendo ao previsto na NBC-PA 12 (RI) de 11/12/2013. Além dos cursos contidos no PEC mencionado, são ministradas palestras de treinamento específicas ao pessoal envolvido nos trabalhos de auditoria.

3.2 - Os itens 4 e 5 do Plano de Ação que trata da verificação da integridade dos clientes, cabe-nos mencionar que, embora não comprovado, há avaliação dessa integridade antes do atendimento ou mesmo para continuidade dos trabalhos. O atendimento a bons clientes é o nosso objetivo fundamental.

3.3 - Os papéis de trabalho de auditoria são produzidos pelos auditores no campo ou nos escritórios da Audiva. As informações preparadas pelo cliente são revisadas e analisadas pelo auditor. O responsável pelos trabalhos está indicado nos programas utilizados, assim como nas pastas próprias que contém os papéis de auditoria.

COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO: O REVISADO respondeu como itens 3.1 a 3.3 as questões, 'a' a 'c', sobre as respostas apresentadas:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

O item ‘a’ (3.1) não foi atendido, pois o manual entregue na revisão dos pares de 2018 continuava defasado, tal como pode ser visto no documento entregue a RSM ‘Informações Preliminares e Políticas de qualidade’, páginas 8 a 13, em ‘DVD 24_04_19 RSM ACAL\2. Informações preliminares e políticas de qualidade do Revisado’. Além de não ser disponibilizado na rede, tal documento apresenta as mesmas relevantes inconsistências apontadas na revisão dos pares de 2017, tal como descrito no ponto 1 do Quadro 5, é o mesmo manual de 6 páginas, não é assinado e não aponta as NBC TAs aplicáveis.

O item ‘b’ (3.2) também não foi atendido, pois a Audiva continuou a não formalizar, ou mesmo a comprovar, que realizou os procedimentos de verificação da integridade dos clientes para aceitação ou continuidade dos trabalhos de auditoria, o que resta evidente na própria resposta.

O item ‘c’ (3.3) trata do preenchimento adequado dos papéis de trabalho, o que também não foi sanado, uma vez que os papéis de trabalho continuam sem diferenciar quem os elaborou (o cliente ou o auditor), data de elaboração, responsável pelo preenchimento e a conclusão nos próprios papéis de trabalho. Além disto, não existe qualquer indexação/cruzamentos nos papéis de trabalho ou evidência da natureza do exame efetuado, o que pode ser observado nos papéis de trabalho digitalizados na pasta ‘Resposta Audiva17_05_19’, arquivos ‘LICEU FRANCO BRASILEIRO’, ‘CELPAR - PAPEIS DE TRABALHO 1 E 2 TRIMESTRE 2017’, “CELPAR - PAPEIS DE TRABALHO 3º TRIMESTRE 2017” e “CELPAR - DFP 4 TRIMESTRE 2017”. **(fundamento normativo: itens 17 a 19, 26 a 28 e 57 a 59 da RESOLUÇÃO CFC N.º. 1.201/09 - que Aprova a NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes; itens 12, 24 e 25 da RESOLUÇÃO CFC N.º. 1.205/09 - que Aprova a NBC TA 220 – Controle de Qualidade da Auditoria de Demonstrações Contábeis e itens 8 a 13 da RESOLUÇÃO CFC N.º. 1.206/09 - que Aprova a NBC TA 230 – Documentação de Auditoria).**” (com grifos no original);



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

iv) Não exigência de demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR

“**Questão 4** - Verificamos que até 31.12.12 -último ano de auditoria pela Audiva na CELPAR antes do rodízio obrigatório de auditores, as demonstrações financeiras da CELPAR eram apresentadas de forma individual e consolidada, com um passivo a descoberto de R\$ 93.881 mil. Em 31.12.16, a Audiva voltou a auditar a CELPAR unicamente para as demonstrações contábeis individuais, onde o passivo a descoberto era de R\$ 98.900 mil. Neste sentido, considerando o disposto no CPC 36, por que motivo as demonstrações financeiras estão sendo apresentadas e auditadas apenas na forma individual?

RESPOSTA: 4 - Argui, nesse item, sobre a apresentação pelo cliente CELPAR, de demonstrações contábeis apenas de forma individual e como tal auditadas. Aborda o CPC 36, que trata de Demonstrações Consolidadas, seus objetivos e requisitos, tendo a administração da Cia, com base no art. 249 da Lei 6.404/76, deixado de proceder a consolidação divulgando, apenas, demonstrações individuais, aplicando, todavia o método de equivalência patrimonial. Por outro lado, não há títulos negociados em Bolsa o que, conforme NBC-T 36 do CFC, pode deixar de ser elaborada a consolidação.

COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO: A resposta apresentada pela Audiva não justifica a dispensa da consolidação, uma vez que, independentemente de os títulos estarem sendo negociados ou não, tal como alega a Audiva, a CELPAR tem suas demonstrações contábeis arquivadas e o seu registro ativo na CVM. No caso, condição suficiente para que seja mantida a obrigação de apresentar as demonstrações consolidadas. **(fundamento normativo: itens 3, 6.a e 10.d da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.204/09 - que Aprova a NBC TA 210 – Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria e itens 4, 19 e 20 da DELIBERAÇÃO CVM Nº 698, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012 – que Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstrações consolidadas).** (com grifos no original)”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

v) Não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR

“**Questão 5** - Em 31.12.17 a CELPAR apresentava passivo a descoberto de R\$ 98.049.214. Tendo em vista que R\$ 82.738.826 do passivo se refere às ‘provisões para contingências’, por que motivo não foram obtidas confirmações atualizadas com o posicionamento dos advogados sobre a situação jurídica das ações em andamento contra a CELPAR?”

RESPOSTA: 5 - Com relação as contingências, há menção de sua natureza, em Nota Explicativa às demonstrações contábeis sendo, também, objeto de abordagem em nosso Relatório de Auditoria (Parágrafo de Ênfase) resultado de informações dos advogados.

COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO: A questão colocada foi quanto a não confirmação pela Audiva com os advogados que representavam a CELPAR, no caso, o procedimento de auditoria recomendado. O auditor referiu-se ao parágrafo de ênfase sobre a nota explicativa nº 4 e a referida ‘provisão para contingência’ está exposta na nota explicativa nº 8. Dada a relevância do assunto mencionado e valores envolvidos, sem que o auditor tenha acessado a opinião dos advogados da empresa – confirmação com terceiros, resta evidente que, para o assunto, o auditor não conseguiu obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis.

A seguir a íntegra da Nota explicativa: ‘8. Provisão para contingências. A Companhia encontra-se com várias ações em curso, notadamente, aquela que se refere às debêntures emitidas como já mencionado em notas anteriores. Em linha com a nova prática indicada na nota ‘2.2.e’; ainda que considerando o valor exagerado e descabido, a administração levou a efeito a contabilização da correção das debêntures emitidas, pelo IGPM, refletindo assim em seu patrimônio, o valor total atualizado da escritura de emissão. Tal ajuste; contudo, não indica nem implica aceitação de tais valores, visto que, de acordo com os juristas que acompanham as causas, são excelentes as possibilidades da Companhia ser exitosa (...)’.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Para esta análise, a fiscalização considera os conceitos de PROVÁVEL, REMOTA e POSSÍVEL, previstos no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Como pode ser observado na Nota 8, a Administração afirmou que ‘(..) de acordo com os juristas que acompanham as causas, são excelentes as possibilidades da Companhia ser exitosa (...)’, sendo assim, entende-se que a administração considera que a ocorrência do desembolso, especialmente nos valores calculados, não é PROVÁVEL que venha a ocorrer.

Assim, a nota explicativa da Administração indica que o reconhecimento da correção, tal como calculada, nos termos do CPC 25, seria REMOTA ou apenas POSSÍVEL.

Para reconhecimento de uma provisão passiva, entre outros aspectos que também deveriam ser atendidos, o passivo classificado como POSSÍVEL seria apenas divulgado em notas explicativas, ou mesmo nem divulgado, caso fosse classificado como REMOTA. O valor da contingência relativo à atualização das debêntures é de R\$ 79.122.427.

Assim, por não existirem pareceres dos consultores jurídicos da CELPAR, ou sequer questionamentos sobre os litígios e reclamações por parte da REVISADA, o auditor não obteve evidência apropriada e suficiente sobre a ação que trata da correção das debêntures e, sendo o valor relevante para a CELPAR, de acordo com o item 7 (b) da NBC TA 705, caberia, na melhor das hipóteses, uma opinião com ressalva.

Ainda deve-se acrescentar que, além de obter evidência apropriada e suficiente sobre o tema, na carta de representação não foram incluídos os litígios e reclamações. **(fundamento normativo: itens 9 a 12 da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.218/09 - que Aprova a NBC TA 501 – Evidência de Auditoria – Considerações Específicas para Itens Selecionados; itens 12 a 30 da DELIBERAÇÃO CVM Nº 594, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009 – que Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes; item 6 da NBC TA 500 (R1) – Evidência de Auditoria; item 7.b da NBC TA 705, DE 17 DE JUNHO DE 2016 – que Dá nova**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

redação à NBC TA 705 que dispõe sobre modificações na opinião do auditor independente e itens 8 e 9 da NBC TA 706, DE 17 DE JUNHO DE 2016 – que dá nova redação à NBC TA 706 que dispõe sobre parágrafos de ênfase e parágrafos de outros assuntos no relatório do auditor independente).” (com grifos no original);

- vi) Não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR

“**Questão 6** - Em 31.12.17 o Liceu apresentava empréstimos a receber de empresas ligadas de R\$ 61.545.318, valor que representa 84,6% do total do ativo da companhia. Verificamos que não foram feitos quaisquer procedimentos para identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante associado aos relacionamentos e transações com partes relacionadas, tal como previsto na NBC TA 550, sendo que o trabalho de auditoria ficou limitado ao confronto de saldos e a indicação de existência de mútuo entre as companhias. Entre outros aspectos, como o auditor se sentiu confortável quanto a natureza das transações, possibilidade de recuperação do ativo, inexistência de fraudes ou realidade econômica dos lançamentos?

RESPOSTA: 6 - O item 6 do mencionado Ofício, aborda a posição do saldo a receber de empresas ligadas, registrado no Ativo da controlada Liceu. O Auditor se fundamentou na movimentação de recursos entre as empresas do grupo com base em contratos de mútuo não identificando aspectos de fraude conforme apresentado no relatório de Auditoria Independente.

COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO: Na análise detalhada da documentação de auditoria no arquivo ‘8439-2019RJ- AUDIVAcorreta’ na pasta “Resposta Audiva 30_05_19, verificou-se que, independentemente do saldo significativo apresentado na conta, a Audiva não documentou quaisquer procedimentos para identificar risco de distorção relevante que envolvessem partes relacionadas. Adicionalmente, também não existem quaisquer exames substantivos sobre a movimentação da conta. No relatório analítico da Audiva, local em que o auditor informa alguns procedimentos realizados para o exame dos saldos do Liceu em 31.12.17, consta, sobre o saldo de mútuos, a observação ‘Saldo refere-se à transferência entre empresas, coberto por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contrato de mútuo” (vide arquivo “8439-2019RJ- AUDIVAcorreta’, página 32). Não é mencionado qualquer exame que tenha sido realizado pelo Auditor, o que deveria envolver, entre outros aspectos, além da natureza das transações, o futuro recebimento destes valores emprestados a título de mútuo.

Em 09.07.19, durante a fiscalização presencial, em razão de não ter sido apresentada qualquer documentação de auditoria com o exame sobre tais operações, questionou-se a supervisora responsável pela execução do trabalho em campo, Edinalva Lima Silva, sobre o porquê de um saldo tão elevado a receber do Liceu das demais empresas do Grupo, especialmente o CEL Centro Educacional da Lagoa. Segundo a supervisora, o CEL Centro Educacional da Lagoa operava de forma deficitária, ficando a cargo do Liceu o repasse de recursos para cobrir as suas operações. Tal afirmação já indica risco de realização do empréstimo cedido pelo Liceu, além de indicar favorecimento a uma empresa ligada (parte relacionada). Neste contexto, ainda cabe ressaltar que o CEL não é empresa investida ou controlada pela CELPAR. **(fundamento normativo: itens 5 a 48 da NBC TA 240 (R1) – Responsabilidade do Auditor em Relação a Fraude, no contexto da Auditoria de Demonstrações Contábeis; itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1) – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do entendimento da Entidade e do seu Ambiente; itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1) – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados e itens 5 a 7 da RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.221/09 - que Aprova a NBC TA 520 – Procedimentos Analíticos).**” (com grifos no original); e

vii) Não adoção de outros procedimentos previstos em norma

“62. Também não foram identificados quaisquer procedimentos de auditoria que deveriam ter sido realizados, os quais são previstos nas seguintes normas, tal como descrito no parágrafo 50: NBC TA 220, itens 24 e 2; NBC TA 240, itens 44 a 47; NBC TA 260, item 23; NBC TA 300, item 12 ; NBC TA 315, item 32; NBC TA 320, item 14; NBC TA 330, itens 28 a 30; NBC TA 450, item 15; e NBC TA 550, item 28.

[...]



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

64. Sobre o Revisor de Controle de Qualidade dos trabalhos, confirmou-se na resposta a Questão 2 no parágrafo 52, que o revisor de qualidade da Audiva para a CELPAR foi o mesmo sócio encarregado, Victorino Mesquita Ferreira. Além de não existir qualquer documento com evidência formal de revisão de qualidade, o sócio revisor de qualidade não pode ser parte da equipe envolvida no trabalho, tal como definido no item 7 (c) da NBC TA 220.

[...]

6 8 . Também cabe destacar a inexistência de quaisquer procedimentos registrados de auditoria da Audiva para eventos subsequentes, previstos na NBC TA 560, e de avaliação de continuidade operacional, NBC TA 570. [...]”

10. Tais itens tratam de requisitos específicos de documentação de auditoria que deveriam ter sido observados pela Audiva, que se referem, destacadamente, a: **(i)** controle de qualidade da auditoria; **(ii)** responsabilidade do auditor mediante fraude nas demonstrações financeiras; **(iii)** inclusão, na documentação de auditoria, de informações transmitidas verbalmente; **(iv)** planejamento da auditoria; **(v)** identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente; **(vi)** materialidade no planejamento e na execução da auditoria; **(vii)** resposta do auditor para riscos avaliados; **(viii)** avaliação das distorções apuradas; e **(ix)** identificação das partes relacionadas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

11. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021²⁶, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequa aos arts. 5º²⁷, 6º²⁸ e 13²⁹ da referida Resolução³⁰.

IV. RAZÕES DE DEFESA

12. Os acusados foram regularmente citados³¹ e apresentaram sua defesa conjunta tempestivamente³². A defesa segue a estrutura que constava do Termo de Acusação, tratando individualmente dos grupos 1 a 6 de irregularidades contábeis apontadas pela acusação, mas não dos desvios que compõem o grupo 7, nos seguintes termos:

- i) ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência: “[e]m atendimento ao item 24 da NBC PA 01, anexamos juntamente à pasta de papéis de trabalho no 1º trimestre/2017, a Declaração de Independência assinada pelo auditor responsável”;

²⁶ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

²⁷ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

²⁸ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

²⁹ Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização. § 1º A PFE deve emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.

³⁰ Parecer n. 00276/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despacho n. 00471/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1400479).

³¹ Docs. nº 1406334 e nº 1406336.

³² Doc. nº 1430105.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- ii) atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função: uma profissional terceirizada, com qualificação e autonomia para discutir assuntos decorrentes dos trabalhos, Susana Seixas do Nascimento, teria sido contratada para atuar como revisora de controle de qualidade e teria efetuado toda a revisão dos papéis de trabalho de cada trimestre do ano-base 2017, acrescentado observações pertinentes, conforme sua própria avaliação, e solicitado à equipe de trabalho que fossem realizadas as melhorias na organização e apresentação dos programas de trabalho, sendo necessária a substituição dos papéis de trabalho com o correto preenchimento;
- iii) não implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016):
- (a) a Audiva teria revisado “o Manual de Controle de Qualidade, [feito] as devidas alterações que foram necessárias, para evidenciar as políticas de qualidade implementadas e adotadas pela Audiva, as quais [teriam sido] apresentadas para a equipe através de reunião extraordinária”;
 - (b) os acusados encaminharam carta de representação, “para garantir a integridade dos clientes para aceitação ou continuidade dos trabalhos de auditoria”, assinada e que estaria anexa aos papéis de trabalho; e
 - (c) “com as melhorias na apresentação e preenchimento dos papéis de trabalho, [teriam sido] incluídos também as informações sobre quem elaborou o documento, data da elaboração, responsável pelo preenchimento, cruzamentos/indexação e a conclusão nos próprios papéis de trabalhos, garantindo melhor compreensibilidade para o revisor”;
- iv) não exigência de demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR: os acusados encaminharam as demonstrações financeiras consolidadas referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2017;
- v) não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR: os acusados informaram ter realizado “o procedimento de auditoria recomendado para o caso, sendo incluída na pasta de papéis de trabalho, a carta de confirmação dos advogados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que representam a CELPAR contendo o posicionamento dos advogados sobre a situação jurídica das ações em andamento”; e

- vi) não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR: ante a inexistência de razões em sentido contrário, o auditor teria que ter aceitado os registros e os documentos apresentados como legítimos, tendo em vista que:
- (a) “[d]e acordo com a NBC 240 (R1), a principal responsabilidade pela prevenção e detecção da fraude é dos responsáveis pela governança da entidade e da sua administração”;
 - (b) a auditoria da CELPAR teria sido realizada “de acordo com as normas de auditoria, e [a Audiva teria procurado] obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis não continham distorções relevantes, causadas por fraude ou erro. Porém, devido às limitações inerentes da auditoria, há um risco inevitável de que algumas distorções relevantes nas demonstrações contábeis não fossem detectadas, mesmo a auditoria sendo planejada e realizada de acordo com as normas de auditoria”;
 - (c) “a capacidade do auditor de detectar uma fraude depende[ria] de fatores como a habilidade do perpetrador, a frequência e a extensão da manipulação, o grau de conluio, a dimensão relativa dos valores individuais manipulados e a posição dos indivíduos envolvidos”, sendo “difícil para ele determinar se as distorções em áreas de julgamento como estimativas contábeis foram causadas por fraude ou erro”; e
 - (d) “o risco do auditor não detectar uma distorção relevante decorrente de fraude da administração [seria] maior do que no caso de fraude cometida por empregados, porque a administração frequentemente tem condições de manipular, direta ou indiretamente, os registros contábeis, apresentar informações contábeis fraudulentas ou burlar procedimentos de controle destinados a prevenir fraudes semelhantes, cometidas por outros empregados”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR DA ÁREA TÉCNICA

13. Nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021³³, a SNC apresentou manifestação técnica complementar a respeito das razões de defesa dos acusados³⁴.

14. Assim como os acusados, a SNC tratou de cada um dos grupos de irregularidades separadamente:

- i) ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência: “a Declaração de Independência aventada [...] e outras declarações [...] refere-se a um documento genérico, em nome de todos os membros da Firma de Auditoria³⁵, mas sem citá-los nominalmente [...] e que, portanto, não cumpre com [as normas do grupo 1 de irregularidades], uma vez que [...] a declaração de independência deve ser anual, individual e, ao mesmo tempo, contemplar todo o pessoal da firma, não podendo, a contrário senso, ser substituída por uma única declaração firmada por um dos sócios da firma ou por um dos membros da equipe de trabalho, ainda que se trate do responsável direto pelos trabalhos e/ou aplicação dos procedimentos/testes de auditoria”;
- ii) atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função:
 - (a) haveria contradição de declarações dos acusados a esse respeito, uma vez que, no contexto da fiscalização, Victorino Ferreira havia confirmado ser o responsável pela execução e controle de qualidade de auditoria, mas, em sede de defesa, a Audiva declarou que contratou uma profissional terceirizada, devidamente qualificada para atuar na revisão do controle de qualidade dos trabalhos, que, no entanto, consta em papéis de trabalho como a responsável por sua elaboração, “o que, por si só, a desqualifica[ria] como revisora, uma vez que ela integrou a equipe de trabalho, o que, por consequência,

³³ Art. 38. Após a designação do Relator, a superintendência pode, a seu critério, oferecer manifestação técnica complementar acerca das razões da defesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Colegiado em que houver sido realizado o sorteio ou a distribuição por conexão.

³⁴ Doc. nº 1442509.

³⁵ Docs. nº 1430113, p. 8; nº 1430120, p. 4; nº 1430131, p. 4 e nº 1430140, p. 14.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

compromete[ria] a sua objetividade para a consecução dos trabalhos de revisão do controle de qualidade. Ademais, não foi apresentado o relatório/documentação de revisão devidamente firmado pela profissional em questão, bem como não se identificam, nos papéis de trabalho, marcas de revisão por ela firmadas e datadas”;

- (b) o Manual do Controle de Qualidade da Audiva com vigência a partir de janeiro de 2022 continuou a prever Victorino Ferreira como o único sócio elegível para ser o revisor do controle de qualidade da Audiva;
- (c) o documento “Memorando de Revisão de Controle de Qualidade do Trabalho – CEL PARTICIPAÇÕES S.A., com data de 05/08/2021”³⁶ conclui que a Audiva “deve elaborar e implementar seu próprio Manual de Controle de Qualidade, a fim de estabelecer regras rígidas quanto aos procedimentos de auditoria a serem realizados nos trabalhos de asseguaração, a fim de garantir o cumprimento das normas de auditoria vigente”, o que demonstraria a inexistência ou, ao menos, a deficiência do sistema de controle de qualidade da Audiva;

iii) não implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016):

- (a) “[d]e fato, a Audiva elaborou um novo Manual de Controle de Qualidade da Firma, com vigência a partir de janeiro de 2022 [...], o que, por si só, corrobora com os Comentários da Fiscalização sobre o manual vigente por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização”;
- (b) as cartas de reapresentação fornecidas pela CELPAR relativas ao informe anual e aos trimestrais não se confundiriam com os procedimentos apropriados e a documentação apropriada para a aceitação e a continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria, que deveriam ser supervisionados pelo

³⁶ Doc. nº 1430153.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- sócio encarregado dos trabalhos de auditoria, o que não teria sido localizado entre os papéis de trabalho fornecidos pela Audiva;
- (c) a DECLARAÇÃO NBC-TA 210/09³⁷, apresentada pela Audiva, “que aparentemente teria o objetivo de trazer conforto à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes, todavia, referido documento foi assinado em 01/03/2018, mesma data de emissão do Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, servindo mais de documento de encerramento dos trabalhos do que propriamente de aceitação ou continuidade de relacionamento”;
- (d) mesmo após os melhoramentos que a Audiva afirma terem sido implementados a seus papéis de trabalho, estes “carece[riam] de inúmeras referências cruzadas, bem como de diversas conclusões de auditoria, que, em conjunto, compromete[riam] a compreensibilidade [...] por parte de qualquer profissional que não tenha integrado a equipe de trabalho, o que afronta[ria] o disposto nos itens 8 a 13 da Resolução CFC Nº. 1.206/2009”;
- (e) com as modificações que a Audiva fez em seus papéis de trabalho após o Termo de Acusação, teria surgido “um novo desvio, qual seja, a falta da documentação de auditoria que deveria tratar das razões específicas que teriam levado o auditor independente a fazer tais modificações, bem como que deveria registrar quando e por quem teriam sido executadas e revisadas estas mesmas modificações nos papeis de trabalho de auditoria, tudo nos moldes do item 16 da Resolução CFC Nº. 1.206/2009 - que Aprova a NBC TA 230 – Documentação de Auditoria”, inobservância que não havia sido apontada no Termo de Acusação;
- iv) não exigência de demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR: “De fato, em resposta ao termo de acusação exarado pela SNC/GNA, a Audiva, em suas razões de defesa, apresentou as demonstrações contábeis consolidadas [da CELPAR e do Liceu]

³⁷ Doc. nº 1430170.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para o exercício social findo em 31.12.17 [...], “as quais, entretanto, não foram reapresentadas a esta Comissão [...] e tampouco foram republicadas”;

v) não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR:

(a) não seria possível afirmar que o documento de circularização apresentado pelos acusados em sede de defesa³⁸ teria sido utilizado durante os trabalhos de auditoria independente das demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/2017, uma vez que tal documento foi emitido na mesma data do relatório dos auditores;

(b) o documento em questão também não traria “a data de apuração para todos os valores que apresenta, abarca[ria] valores ‘futuros’, ou seja, ‘valores devidos pelo executado em julho de 2018’ (data posterior à emissão do documento), não descrev[eria] adequadamente as ações judiciais em curso de modo que não se consegu[isse] compreender, minimamente, o litígio em questão e a classificação dada pelos advogados, em remota, possível e provável, para os passivos envolvidos, entre outros”;

vi) não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR:

(a) a tentativa da Audiva de afastar a sua responsabilidade como auditor em relação a fraude e responsabilidade não mereceria prosperar pois “quanto ao saldo a receber, por parte da [Liceu], de empréstimos a empresas ligadas no montante de R\$ 61.545.318, valor este que representava 84,6% do total do ativo da companhia em 31/12/2017, não foram apresentados, pela Audiva, os papéis de trabalhos que comprovariam a realização dos exames e/ou dos procedimentos de auditoria que seriam tendentes à mitigação dos riscos de distorção relevante associado aos relacionamentos e transações com partes relacionadas, bem como dos riscos de distorções relevantes causadas por fraude ou erro.”; e

³⁸ Docs. nº 1430164 e nº 1430175.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (b) ao repisar as irregularidades contábeis apontadas no Termo de Acusação, a SNC passa a referir também a violação aos itens 11 a 28 da Resolução CFC nº1.224/2009 – no Termo de Acusação, havia se apontado violação somente ao item 28 –, o que decorreria das próprias razões de defesa apresentadas.

15. Em seguida, os acusados foram intimados para que pudessem apresentar nova manifestação em 10/03/2022³⁹, o que se efetivou em 14/03/2022, por meio de consulta direta de Victorino Ferreira⁴⁰. Tal faculdade não foi exercida por eles.

VI. FALECIMENTO DE ACUSADO

16. Posteriormente, foi juntada aos autos deste PAS a certidão de óbito de Victorino Ferreira, falecido em 15/03/2022⁴¹.

VII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

17. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/01/2024⁴² e havia sido inicialmente pautado para julgamento na sessão de 30/04/2024⁴³.

18. No entanto, em respeito ao princípio da ampla defesa, retirei-o de pauta em 29/04/2024⁴⁴, após ter sido informada, em reunião realizada na mesma data, que as representantes da Audiva que sucederam a Victorino Ferreira não teriam tido acesso aos autos do processo desde o falecimento desse acusado.

³⁹ Doc. nº 1457367.

⁴⁰ Doc. nº 1458742.

⁴¹ Doc. nº 1467478.

⁴² Doc. nº 1955590.

⁴³ Doc. nº 2013371.

⁴⁴ Doc. nº 2025093.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

19. Tendo a Audiva obtido acesso aos autos deste PAS, nova pauta de julgamento foi publicada no diário eletrônico da CVM em 28/05/2024⁴⁵, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021⁴⁶.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora

⁴⁵ Doc. nº 2049348.

⁴⁶ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009359/2021-12

Reg. Col. 2470/22

Acusados: Audiva Auditores Independentes EPP; Victorino Mesquita Ferreira

Assunto: Apurar supostas irregularidades no contexto de auditoria independente das demonstrações financeiras da CEL Participações S.A. – CELPAR (e de sua controlada Liceu Franco Brasileiro S.A.) e de revisão das informações trimestrais relativas ao exercício social findo em 31/12/2017.

Relatora: Diretora Marina Copola

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Como descrito no relatório¹, trata-se de PAS instaurado pela SNC em face da Audiva e de Victorino Ferreira para apurar o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº308/1999, pela inobservância de normas de auditoria aplicáveis ao exercício profissional da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários. Como recorte didático, tais descumprimentos podem ser divididos em sete grupos:

- i) ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência²;
- ii) atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função³;

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no relatório deste PAS.

² Em violação aos itens 13 a 15, 16.b, 17 e 20 a 25 da Resolução CFC nº 1.201/2009; e aos itens 9 a 11 da Resolução CFC nº 1.205/2009.

³ Em violação aos itens 35 a 42 da Resolução CFC nº 1.201/2009; e aos itens 19 a 21 da Resolução CFC nº 1.205/2009.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- iii) não implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016)⁴;
- iv) não exigência de demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR⁵;
- v) não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR⁶;
- vi) não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR⁷; e
- vii) não adoção de outros procedimentos previstos em normas de auditoria⁸.

II. PRELIMINARES

2. Antes de adentrar o mérito, trato das questões preliminares verificadas no âmbito deste PAS, que dizem respeito à indicação, pela SNC, de infrações contábeis somente em sede de manifestação técnica complementar, e à extinção de punibilidade de Victorino Ferreira em razão de seu falecimento.

II.A. Desvios apontados pela SNC em sede de manifestação técnica complementar

3. Em sua manifestação técnica complementar, elaborada nos termos do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021, a SNC imputou aos acusados, **em adição às infrações contábeis que constam do Termo de Acusação**, a inobservância do item 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009 e dos itens 11 a 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009. Segundo a área técnica, estas novas acusações decorreriam do que havia sido apresentado em sede de defesa.

⁴ Em violação aos itens 17 a 19, 26 a 28 e 57 a 59 da Resolução CFC nº 1.201/2009; aos itens 12, 24 e 25 da Resolução CFC nº 1.205/2009; e aos itens 8 a 13 da Resolução CFC nº 1.206/2009.

⁵ Em violação aos itens 3, 6.a e 10.d da Resolução CFC nº 1.204/2009; e aos itens 4, 19 e 20 da Deliberação CVM nº 698/2012.

⁶ Em violação aos itens 9 a 12 da Resolução CFC nº 1.218/2009; aos itens 12 a 30 da Deliberação CVM nº 594/2009; ao item 6 da NBC TA 500 (R1); ao item 7.b da NBC TA 705; e aos itens 8 e 9 da NBC TA 706.

⁷ Em violação aos itens 5 a 48 da NBC TA 240 (R1); aos itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1); aos itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1); e aos itens 5 a 7 da Resolução CFC nº 1.221/2009.

⁸ Em violação aos itens 2 e 24 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 44 a 47 da Resolução CFC nº 1.207/2009; ao item 23 da NBC TA 260 (R2); ao item 12 da Resolução CFC nº 1.211/2009; ao item 14 da Resolução CFC nº 1.213/2009; ao item 15 da Resolução CFC nº 1.216/2009; ao item 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009; ao item 7 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 6 a 17 da Resolução CFC nº 1.225/2009; e aos itens 10 a 18 da NBC TA 570.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Para formular a acusação de inobservância do item 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009, acrescida ao terceiro grupo de irregularidades, a SNC se baseou nos papéis de trabalho encaminhados em sede de defesa para evidenciar a implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016) – papéis estes que, até então, não haviam sido apresentados à CVM.

5. Por sua vez, com relação aos itens 11 a 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009, acrescidos ao sexto grupo de irregularidades, a área técnica se baseou apenas nos argumentos de defesa dos acusados, que buscaram afastar sua responsabilidade ante o risco de eventuais distorções relevantes relacionadas a transações entre partes relacionadas, inclusive decorrentes de fraude.

6. Cabe, aqui, fazer uma breve retomada do histórico do art. 38 e da prerrogativa que ele confere à área técnica. A possibilidade de elaboração de manifestação técnica complementar pela acusação surgiu pela primeira vez na Instrução CVM nº 607/2019, no contexto de uma ampla (e há muito desejada) reforma do arcabouço dos processos administrativos sancionadores da autarquia após a edição da Lei nº 13.506/2017.

7. A inclusão da norma que disciplinava a manifestação técnica complementar (e que foi reproduzida no art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021) foi uma medida cercada de algumas polêmicas – notadamente, o perigo de se converter o processo administrativo sancionador em um embate infinito, sobretudo se a manifestação técnica complementar fosse apresentada em **todos** os expedientes sancionadores, e se dela surgissem sempre novas acusações ou correções às imputações originalmente definidas pela área técnica.

8. Passados alguns anos, a boa notícia é que esses temores não se concretizaram. As áreas técnicas da CVM têm demonstrado parcimônia no uso do instituto, essencialmente limitando-o a situações em que o defendente junta novas provas ou faz assertivas flagrantemente inverídicas. O instituto tem, assim, cumprido seu principal objetivo, de assegurar que os fatos possam ser apreciados de maneira adequada pelo Colegiado.

9. Vale lembrar que, como órgão julgador, o Colegiado corretamente mantém-se afastado da instrução do processo e da acusação. Por outro lado, até 2019, essa separação vinha criando um risco cada vez maior de exposição do órgão a defesas mais “fantasiosas”, por assim dizer. O procedimento criado com a introdução da manifestação técnica complementar reduz essa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

possibilidade, e em nada prejudica o direito de defesa do defendente, que pode se manifestar na sequência da acusação e seguirá tendo a última palavra antes do julgamento.

10. Sem prejuízo disso, entendo que, ao exercer a faculdade conferida pelo art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021, a área técnica deve continuar tratando a manifestação técnica complementar com a cautela devida e observar determinadas balizas, de modo a preservar, **tanto quanto possível, a estabilidade da peça acusatória**. A pergunta que se faz então é: que hipóteses justificariam um eventual aditamento da acusação?

11. Penso que, por ocasião da elaboração da manifestação técnica complementar, a área técnica pode tecer considerações sobre os argumentos de defesa e elementos de prova material apresentados, inclusive para contrapô-los, mas acréscimos ou alterações às capitulações da peça acusatória devem ser feitos com moderação, **e somente diante de novas informações ou documentos** – isto é, de elementos integrantes do conjunto probatório fático, que até então não tenham sido levados ao conhecimento desta autarquia.

12. Em outras palavras: em condições normais, argumentos de cunho exclusivamente retórico ou jurídico **não deveriam redundar em um aditamento à acusação**. A apreciação final desses argumentos, sua procedência ou não, permanece competência do Colegiado.

13. Nunca é demais esquecer, inclusive, que, após a designação de relator para o PAS, o Colegiado pode dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos (art. 47 da Resolução CVM nº 45/2021).

14. A interpretação do art. 38 da Resolução CVM nº 45/2021 enunciada acima me parece a mais correta sob três outras perspectivas.

15. Primeiro, ela é coerente com aquilo que se observa na esfera penal uma vez que guarda semelhanças com o chamado *mutatio libelli*, previsto no art. 384 do Código de Processo Penal. Ao mesmo tempo, e em segundo lugar, tal interpretação respeita os princípios que regem o processo administrativo federal, em especial os princípios da razoabilidade, ampla defesa,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

segurança jurídica e eficiência⁹⁻¹⁰. E, em terceiro lugar, coíbem-se eventuais incentivos que os regulados possam ter de faltar com a verdade em suas razões de defesa, ou de omitir provas documentais relevantes **já existentes**¹¹ quando da instrução do processo, as quais poderiam ter sido apresentadas durante uma longa dilação probatória, evitando desperdício de tempo e dos recursos da administração pública.

16. No presente PAS, diversas das acusações feitas pela SNC se basearam em informações fornecidas pelos acusados no decorrer da fiscalização, mas que foram contraditadas, **inclusive por documentos**, em sede de defesa – talvez mais por desorganização da Audiva do que por estratégia de defesa. Dada as características do caso, a SNC se manifestou, acertadamente, nos termos do art. 38, tendo sido oportunizado aos acusados apresentarem uma resposta ao conteúdo da manifestação técnica complementar – o que não foi feito.

17. Seguindo a lógica que tracei acima, na análise de mérito a ser empreendida neste voto, me limitarei a analisar, além dos desvios apontados pela SNC no Termo de Acusação, a inobservância do item 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009, **que se baseia em novos elementos de prova juntados aos autos deste PAS**, mas não dos itens 11 a 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009, **que foram apontados pela área técnica com base em nova interpretação de fatos já conhecidos por ocasião da elaboração do Termo de Acusação**.

II.B. Extinção de punibilidade de Victorino Ferreira

18. Conforme certidão de óbito juntada aos autos deste PAS¹², Victorino Ferreira faleceu em 15/03/2022, o que impõe o reconhecimento da extinção de punibilidade deste acusado.

19. Dessa forma, restará examinar, neste PAS, somente a responsabilidade da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

⁹ Cf. art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

¹⁰ Uma vez que, de um lado, a área técnica não precisa instaurar um novo processo sancionador para tratar de infrações relacionadas com aquelas que são objeto do processo em curso, e, de outro, após a manifestação técnica complementar, é facultado aos acusados se manifestarem.

¹¹ Tal lógica não se aplica, naturalmente, a eventuais opiniões e estudos de especialistas que possam ser encomendados na elaboração da defesa.

¹² Doc. nº 1467478.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MÉRITO

20. A Acusação apresenta um quadro grave de falha generalizada na prestação de serviços de auditoria, que engloba a incompletude e a desorganização na documentação referente à auditoria na CELPAR, a não indicação ou detalhamento dos procedimentos adotados e dos executores e revisores dos trabalhos, em desatendimento a diversas normas de auditoria e em prejuízo à revisão do trabalho realizado.

21. Adianto, desde já que concordo com o diagnóstico da SNC, e voto pela condenação da Audiva em relação a todas as imputações trazidas pela Acusação, que, no conjunto, refletem o contexto de inépcia com o qual a RSM ACAL Auditores Independentes S/S e a CVM se depararam.

III.A. A revisão por pares e a importância dos papéis de trabalho de auditores independentes

22. Antes de analisar descumprimentos propriamente ditos, contudo, eu gostaria de fazer algumas breves considerações sobre dois assuntos que perpassam este PAS.

23. O primeiro diz respeito à revisão por pares – isto é, a revisão do controle de qualidade do auditor independente registrado na CVM, realizada a cada ciclo de quatro anos por outro auditor também registrado na autarquia, atualmente disciplinada pelo art. 33 da Resolução CVM nº 23/2021 e, antes, pela Instrução CVM nº 308/1999¹³.

24. A revisão por pares foi primeiro testada nos EUA, na década de 1970, com o objetivo de melhorar a credibilidade dos serviços de auditoria, buscando sobretudo a correção de falhas procedimentais significativas identificadas nas firmas de auditoria. Lá, tornou-se obrigatória na década seguinte¹⁴.

25. No Brasil, a referida revisão foi imposta pela primeira vez aos auditores atuantes no mercado de valores mobiliários pela Instrução CVM nº 308/1999, tendo sido regulamentada

¹³ Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

¹⁴ Jeffrey R. Casterella, Kevan L. Jensen e Robert W. Knechel. “Is Self-Regulate Peer Review Effective at Signaling Audit Quality?”, *in* The Accounting Review, v. 84, nº 3, 2009, pp. 713-35.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

por normas emitidas pelo CFC. Trata-se de uma medida com caráter muito mais orientativo e corretivo do que punitivo, voltada a assegurar um ambiente de maior padronização das melhores práticas e de progressivo incremento da qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelos auditores revisados.

26. Como resultado de seu trabalho, o auditor revisor deve apresentar um relatório elencando as falhas identificadas e as respectivas providências que devem ser tomadas, voltadas à correção de eventuais descumprimentos constatados ou ao aprimoramento de procedimentos adotados pelo auditor revisado. Na revisão por pares seguinte, o auditor revisor deve verificar se e como se deu a implementação das referidas providências pelo auditor revisado.

27. Em estudo realizado pela Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Riscos – ASA desta autarquia com 167 auditores, os respondentes reconheceram o papel educativo da revisão por pares e o benefício de se obter a visão externa de outros profissionais com experiência e capacidade técnica equivalente, uma vez que tal exercício permite a constante atualização dos prestadores de serviços e o melhor entendimento das normas aplicáveis¹⁵.

28. Esse é um tema que passou a chamar cada vez mais a atenção da CVM, o que se refletiu em um evento de risco específico nos planos bienais de SBR da autarquia entre 2011 e 2020, denominado “Ineficiência/ineficácia do Programa de Revisão Externa do Controle de Qualidade dos Auditores Independentes”. Desde 2021, a revisão por pares passou a ser objeto de uma ação específica de fiscalização, no âmbito de um evento de risco mais amplo relacionado à atuação da SNC. Foi assim que a revisão externa da Audiva acabou desaguando em um processo administrativo sancionador (embora este nem sempre seja – e, em casos de descumprimentos menos numerosos ou graves, nem deva ser – o caso).

29. Este não é o contexto de que se está tratando aqui, como já antecipei, ante o quadro de inépcia generalizada constatado.

30. O segundo ponto sobre o qual eu gostaria de tratar nesta introdução está relacionado aos documentos produzidos durante os trabalhos de auditoria – isto é, os papéis de trabalho.

¹⁵ Auditores Independentes: Uma análise do mercado de auditoria e dos programas de Revisão pelos Pares e Educação Continuada no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiro, ASA/CVM, abr./2020, p. 40.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Em linha com o que estabelece o item 2 da NBC TA 230 (R3), essa documentação serve, ao mesmo tempo, como base para as conclusões alcançadas pelo auditor, bem como evidência de que seus trabalhos foram planejados e executados em conformidade com as normas de auditoria e as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

32. Cabe ao auditor fazer uso de seu julgamento profissional para entender se as evidências da realização de seu trabalho são suficientes e adequadas. Dito de outra forma, cumpre ao auditor determinar se aquelas evidências existem em quantidade e qualidade tais que as permitam embasar as conclusões dos trabalhos e registrar a sequência de atos que levou a estas, criando uma verdadeira “trilha de papel”.

33. Reconheço que definir a extensão da documentação a ser produzida não é tarefa trivial, uma vez que envolve, em um cenário de tempo e recursos limitados, ponderar em que medida os materiais que compõem os papéis de trabalho são adequados e suficientes diante do risco de distorção relevante que pode ser gerado por cada informação analisada, e seu real impacto sobre as demonstrações financeiras. Nesse sentido, quanto maiores a relevância e a confiabilidade (isto é, a qualidade) das evidências fornecidas pelo cliente, menores podem ser os esforços do auditor de obter informações para afastar o risco de distorção relevante. Naturalmente, a qualidade e a quantidade das evidências coletadas para embasar e salvaguardar a opinião dos auditores devem ser diretamente proporcionais ao grau de risco daquilo que se analisa¹⁶.

34. Como já reconhecido pelo Colegiado da CVM, a leitura de tais documentos:

“permite ao regulador entender se o auditor analisou adequadamente as informações prestadas, se solicitou maiores detalhes a respeito de fatos mal explicados, se questionou a administração a respeito de determinada forma de contabilização, se discordou da administração, expondo os motivos para tanto, ou se ficou inerte frente a sinais de alerta”¹⁷.

¹⁶ Cf., a esse respeito, Karla M. Johnstone, Audrey A. Gramling, e Larry E. Rittenbergp, *Auditing: A Risk-Based Approach to Conducting a Quality Audit*, 9ª ed, Mason, 2014, pp. 214-215.

¹⁷ PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 31/08/2018. Cf., ainda, o PAS CVM nº 19957.011587/2017- 68, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 10/03/2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

35. Em resumo, a existência, a completude e a organização dos papéis de trabalho dos auditores independentes registrados na CVM são importantes por dois motivos principais. Primeiro, para assegurar a higidez dos trabalhos dos auditores, dado que invariavelmente envolvem a demonstração de um planejamento das atividades a serem realizadas e impõem a criação de procedimentos de recebimento de materiais e seu exame. E, em segundo lugar, para permitir a supervisão sobre os trabalhos realizados, seja no contexto de revisão por pares, seja em uma eventual ação fiscalizadora pela autarquia, seja, conforme o caso, pelos próprios investidores, nas instâncias apropriadas.

36. Feitas essas breves considerações, passo ao exame de cada um dos sete grupos de descumprimentos apontados pela Acusação.

III.B. Inobservância das normas de auditoria

i) Ausência de declaração formal dos profissionais da Audiva sobre requisitos éticos e de independência

37. Como relatado, o primeiro grupo de irregularidades que a Acusação imputou à Audiva está relacionado à ausência de declarações por escrito de **todos os profissionais envolvidos** nos trabalhos de auditoria acerca do conhecimento e da concordância destes com os requisitos éticos e de independência para a execução de tais trabalhos, assim como do cumprimento das políticas e procedimentos da firma de auditoria a esse respeito.

38. Em sede de defesa, os acusados apresentaram quatro documentos intitulados “declaração de independência”, assinados, cada um, **apenas pelo profissional responsável** pela realização dos trabalhos de auditoria, e que têm por referência cada um dos quatro trimestres de 2017 – três deles foram assinados por um profissional; o quarto, por outro indivíduo.

39. Esses documentos seguem o mesmo formato e se dividem em duas partes. Na primeira, o signatário declara a ausência de vínculos dos profissionais da Audiva com a entidade auditada – no caso, a CELPAR –, “suas coligadas, controladas, controladoras e/ou integrantes do mesmo grupo econômico”. Na segunda, ele se compromete a “manter independência, integridade, objetividade, sigilo e comportamento ético e profissional no relacionamento com



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

o cliente e demais profissionais e entidades, em observância do Código de Ética Profissional do Contabilista”.

40. Entendo que tais declarações não atendem o exigido pelas normas de auditoria supracitadas, entre as quais cabe destacar o item 24 da NBC PA 01, na forma como havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009, segundo o qual: “[p]elo menos uma vez por ano, a firma deve obter **confirmação por escrito** do cumprimento de suas políticas e procedimentos sobre independência **de todo o pessoal da firma**, que precisa ser independente por exigências éticas relevantes” (sem grifos no original).

41. Como bem esclarecido pela SNC em sede de manifestação complementar:

“a declaração de independência deve ser anual, individual e, ao mesmo tempo, contemplar todo o pessoal da firma, não podendo, a contrário senso, ser substituída por uma única declaração firmada por um dos sócios da firma ou por um dos membros da equipe de trabalho ainda que se trate do responsável direto pelos trabalhos e/ou aplicação dos procedimentos / testes de auditoria” (com grifos no original).

42. Dessa forma, a declaração de ausência de vínculos dos profissionais da Audiva com a entidade auditada, que consta da primeira parte dos documentos apresentados, não poderia ser feita por um único profissional, independentemente da posição por ele ocupada. Ela deveria ser formalizada por **cada um dos envolvidos nos trabalhos de auditoria**.

43. Portanto, mesmo que se tenha buscado, a partir do modelo das declarações apresentadas pelos acusados, criar uma espécie de termo de adesão, tal termo seria aceitável somente se **todos** os envolvidos nos trabalhos de auditoria tivessem assinado o documento. Ocorre que este não foi o caso, como demonstrado pela Acusação.

44. Pelas razões expostas, voto pela **condenação** da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 por ter deixado de observar os **itens 13 a 15, 16.b, 17 e 20 a 25 da Resolução CFC nº 1.201/2009**, e os **itens 9 a 11 da Resolução CFC nº 1.205/2009**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ii) Atribuição da responsabilidade pelo controle de qualidade da Audiva e exercício desta função

45. O segundo grupo de irregularidades imputado à Audiva tem por base a informação, fornecida por Victorino Ferreira no decorrer dos trabalhos de fiscalização, de que ele era o responsável pela execução e controle de qualidade de auditoria, enquanto ocupava, ao mesmo tempo, a função de responsável técnico da Audiva.

46. Nos termos das normas aplicáveis, a Audiva não poderia atribuir ao seu sócio responsável à época dos fatos objeto deste PAS a função de controle de qualidade dos trabalhos de auditoria, mas poderia, por outro lado, ter contratado pessoas externas devidamente qualificadas para tanto, como reconhece o item A50 da NBC PA 01, na forma como havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009¹⁸.

47. Em sede de defesa, os acusados indicaram que teriam contratado uma profissional terceirizada, devidamente qualificada para exercer essa função em referência ao ano de 2017, medida que buscaram comprovar com a apresentação do relatório intitulado “Revisão 1º Trim 2027”, de pouco mais de duas páginas, datado de 17/03/2017¹⁹.

48. A meu ver, a leitura desse documento não permite concluir que a referida profissional foi parte da equipe técnica responsável por sua elaboração, diversamente do que entendeu a SNC em sede de manifestação complementar. E isso porque ela consta no documento tão somente como responsável pelo trabalho de revisão de controle de qualidade.

49. De qualquer maneira, tal documento não é apto a afastar as irregularidades apontadas pela Acusação, uma vez que é bastante sucinto, sendo notadamente insuficiente para evidenciar a observância das normas de auditoria cuja violação ora se analisa.

50. Não há, nele, qualquer referência a procedimentos ou políticas de controle de qualidade da Audiva, nem ao cumprimento das exigências que tais instrumentos deveriam

¹⁸ A50. Pode não ser praticável, no caso de firmas com poucos sócios, que o sócio encarregado do trabalho não esteja envolvido na seleção do revisor de controle de qualidade do trabalho. Pessoas externas adequadamente qualificadas podem ser contratadas quando um único profissional ou firmas de pequeno porte identificam trabalhos que requerem revisão do controle de qualidade do trabalho. Alternativamente, alguns profissionais individuais ou algumas firmas de pequeno porte podem desejar usar outras firmas para facilitar a revisão do controle de qualidade dos trabalhos. [...].

¹⁹ Doc. nº 1430109, pp. 2 a 4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

refletir, previstas nos itens 35 a 42 da NBC PA 01, na forma como havia sido aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009.

51. Tampouco há qualquer indício de que assuntos significativos dos trabalhos de auditoria foram discutidos com a aventada revisora de controle de qualidade, ou que esta profissional teria considerado a análise de independência da Audiva em relação à entidade auditada, para ficar apenas em dois exemplos de exigências não cumpridas e previstas nos itens 19 a 21 da NBC TA 220, originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.205/2009.

52. Com efeito, tendo em vista o descumprimento constatado em relação ao primeiro grupo de irregularidades, sequer seria possível cogitar que esse último ponto tenha sido objeto de qualquer análise em sede de revisão de controle de qualidade.

53. Com base apenas nessa documentação, também fica claro que o controle de qualidade da Audiva era, se não inexistente, ao menos seriamente incompleto, não tendo sido realizado em relação à integralidade da revisão de informações contábeis e auditoria de demonstrações financeiras da CELPAR referentes ao exercício social de 2017, mas somente no primeiro trimestre de 2017.

54. Isso é apenas reforçado, como apontado pela SNC em sede de manifestação complementar, pelo documento intitulado “Revisão de Qualidade”, de cinco páginas, assinado e datado de 05/08/2021, que apresenta, como justificativa para sua elaboração, o cumprimento “[d]as determinações da CVM, mediante Termo de Acusação em andamento no órgão em referência”²⁰, em que se conclui que a Audiva “deve elaborar e implementar seu próprio Manual de Controle de Qualidade, a fim de estabelecer regras rígidas quanto aos procedimentos de auditoria a serem realizados nos trabalhos de asseguaração, a fim de garantir o cumprimento das normas de auditoria vigente”.

55. Assim, a inexistência de documentação de revisão referente ao período inteiro sob análise, e no tempo previsto nas normas do CFC, impõe a **condenação** da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter atendido os **itens 35 a 42 da Resolução CFC nº 1.201/2009 e os itens 19 a 21 da Resolução CFC nº 1.205/2009**.

²⁰ Doc. nº 1430153.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

iii) Não implementação de providências decorrentes de deficiências detectadas na revisão por pares de 2017 (ano-base 2016)

56. O terceiro grupo de irregularidades se relaciona com a identificação da não adoção, por ocasião da revisão por pares de 2018 (ano-base 2017), de medidas corretivas previstas em plano de ação elaborado pela Audiva para lidar com as falhas que haviam sido apuradas pelo auditor revisor na revisão de pares de 2017 (ano base 2016).

57. Essas medidas, cuja implementação passo a analisar, referem-se, essencialmente: **(i)** ao manual de controle de qualidade da Audiva; **(ii)** à verificação da integridade dos clientes antes do aceite ou para a continuidade dos trabalhos de auditoria; e **(iii)** aos papéis de trabalho da auditoria.

58. Antes, vale frisar, como expus acima, que a revisão externa realizada por outra firma de auditoria visa a apurar eventuais deficiências e estabelecer providências a serem tomadas pelo auditor revisado nos procedimentos que adota em seus trabalhos, na forma de um plano de trabalho. Tendo sido objeto de duas revisões deste tipo, restou claro que a Audiva apresentava falhas consideráveis.

Manual de controle de qualidade

59. Em 2017, após o auditor revisor apontar deficiências em seu manual de controle de qualidade, a Audiva se comprometeu a alterar o documento até setembro do mesmo ano e a disponibilizá-lo na rede interna da empresa.

60. Contudo, como constatou a SNC, o documento foi apresentado sem quaisquer alterações na revisão por pares de 2018, tendo um novo manual sido elaborado somente em momento posterior, o que se reflete em sua vigência a partir de 2022.

61. O manual tampouco foi disponibilizado na rede interna da Audiva, para acesso por seus profissionais. A esse respeito, a defesa dos acusados se limitou a afirmar que as alterações, que sequer restaram evidenciadas naquele período, teriam sido apresentadas por meio de reunião extraordinária, o que não atendia aquilo que havia sido determinado no referido plano de ação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Verificação da integridade do cliente antes do aceite ou para a continuidade de trabalhos de auditoria

62. O auditor revisor também constatou a ausência de documentos de auditoria ou procedimentos voltados a verificar a integridade das entidades auditadas, antes do aceite ou para a continuidade dos trabalhos de auditoria, medidas que a Audiva havia se comprometido a implementar até setembro de 2017.

63. Vale lembrar que o item 24 da NBC TA 220, originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.205/2009, exigia especificamente que constassem dos papéis de trabalho do auditor as suas conclusões “com relação à aceitação e continuidade de relacionamentos com clientes e trabalhos de auditoria”.

64. Como indicado pela SNC, a Audiva não forneceu documentos aptos a comprovar que realizava tal verificação.

65. A carta de representação apresentada em sede de defesa com este fim²¹, em referência aos trabalhos realizados junto à CELPAR, foi assinada por Victorino Ferreira somente na data de emissão do relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras de 2017 desta sociedade, sendo parte do último bloco de papéis de trabalho referentes à auditoria realizada em relação ao 4º trimestre de 2017.

66. Como se vê, ao que tudo indica, esse documento foi produzido no contexto de encerramento dos trabalhos, contrariando o que determinava a regra. Nos termos desta, a manifestação exigida deveria exprimir a aquiescência da firma em **vir** a prestar serviços a uma entidade ou **continuar** a fazê-lo, com base numa pré-avaliação de determinados requisitos do cliente, que se acham listados no item A8 da mesma NBC TA 220.

Papéis de trabalho

67. Finalmente, em relação à última deficiência apontada na revisão externa realizada em 2017 (ano base 2016), a Audiva havia se comprometido a, até setembro de 2017, diferenciar os seus papéis de trabalho daqueles produzidos pelas entidades auditadas, o que, como

²¹ Doc. nº 1430170.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apontado pela Acusação, não era feito. A SNC também apontou para a ausência, nesses documentos: **(i)** da identificação do executor do trabalho e de sua conclusão, **(ii)** de sua data de elaboração e **(iii)** de indexação ou cruzamento de referências entre os papéis de trabalho.

68. Em sede de defesa, foram apresentados diversos documentos com o intuito de supostamente demonstrar que a Audiva havia passado a identificar a sua origem – auditor ou auditado –, assim como quem teria sido o profissional da Audiva responsável por determinado papel de trabalho, o que, a meu ver, é eloquente de que essas falhas existiam e de que os acusados buscaram saná-las, mesmo que intempestivamente.

69. Contudo, apesar dessas melhorias, as demais falhas corretamente constatadas pela SNC com base no trabalho do auditor revisor em 2017 não foram remediadas, mesmo que intempestivamente.

70. Alguns dos documentos apresentados pela defesa para evidenciar as correções realizadas em relação aos pontos anteriores, inclusive, não trazem referência à sua data de elaboração.

71. No mesmo sentido, como bem sintetizado pela SNC, tais documentos “carecem de inúmeras referências cruzadas, bem como de diversas conclusões de auditoria, que, em conjunto, comprometem a compreensibilidade dos papéis de trabalho por parte de qualquer profissional que não tenha integrado a equipe de trabalho”.

72. Além disso, essas alterações, posteriores às versões finais dos papéis de trabalho que haviam sido utilizadas originalmente, não foram acompanhadas de documentação que registrasse o que as havia motivado, quando e por quem foram feitas, o que é expressamente exigido pelo item 16 da NBC TA 230, originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/2009.

73. Diante do exposto, voto pela **condenação** da Audiva pelo descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter atendido **os itens 17 a 19, 26 a 28 e 57 a 59 da Resolução CFC nº 1.201/2009, os itens 12, 24 e 25 da Resolução CFC nº 1.205/2009, e os itens 8 a 13 e 16 da Resolução CFC nº 1.206/2009.**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

iv) Não exigência de demonstrações financeiras consolidadas

74. O quarto grupo de irregularidades se relaciona com a apresentação e a auditoria das demonstrações financeiras da CELPAR somente na forma individual, mas não na forma consolidada, e com a omissão da Audiva a esse respeito, após voltar a auditar a companhia a partir do exercício encerrado em 31/12/2016.

75. Por força do item 4.a do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3), aprovado pela Deliberação CVM nº 698/2012, entidades controladoras só podem deixar de apresentar demonstrações consolidadas se, **cumulativamente**: (i) forem controladas de outra entidade que não tenha discordado da não apresentação; (ii) seus instrumentos de dívida não forem negociados publicamente; (iii) não tiverem arquivado ou estiverem em processo de arquivamento de demonstrações contábeis para a distribuição pública de instrumento no mercado de capitais; e (iv) a controladora indireta ou direta tiver disponibilizado ao público suas demonstrações consolidadas.

76. Não há qualquer indício de que a CELPAR preencha tais requisitos cumulativos. De qualquer maneira, a companhia auditada estava obrigada a apresentar demonstrações financeiras consolidadas em decorrência do art. 249 da Lei nº 6.404/1976²² e do art. 21 da então vigente Instrução CVM nº 480/2009²³, uma vez que se trata de *holding* de sociedade operacional²⁴ e possui registro ativo na CVM como emissor categoria B.

77. Em sede de defesa, a Audiva apresentou as demonstrações financeiras consolidadas da CELPAR referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2017, as quais, no entanto, nunca foram apresentadas à CVM, tampouco republicadas pela companhia.

78. Antes disso, entretanto, a Audiva parece não ter se atentado ao cumprimento das regras citadas acima, nem exigido que a CELPAR o fizesse, não tendo sido esse ponto considerado um obstáculo para a realização da auditoria, apesar de os itens 3, 6.a e 10 da NBC TA 210,

²² Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de 30% (trinta por cento) do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do artigo 250.

²³ Art. 21 O emissor deve enviar à CVM por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas: [...] III – demonstrações financeiras; IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP; [...].

²⁴ Formulário de Referência da CELPAR referente a 2017, item 7.1.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

originalmente aprovada pela Resolução CFC nº 1.204/2009, estabelecerem, entre as condições para que firmas de auditoria aceitem prestar serviços, o prévio estabelecimento das estruturas basilares das demonstrações financeiras a serem fornecidas pelos auditados.

79. Novamente, não há qualquer evidência de que tal definição prévia tenha sido observada pela Audiva quando voltou a auditar a CELPAR.

80. Nesses termos, voto pela **condenação** da Audiva, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 ao não atender **os itens 3, 6.a e 10.d da Resolução CFC nº 1.204/2009; e os itens 4, 19 e 20 da Deliberação CVM nº 698/2012.**

v) Não confirmação da situação de ações judiciais envolvendo a CELPAR

81. O quinto grupo de irregularidades tem por base a não confirmação, pela Audiva, do andamento de ações judiciais que envolviam a CELPAR junto aos advogados que representavam a companhia auditada, e, em particular, de uma única ação, de que decorria uma provisão correspondente a 80,7% do total de seu passivo a descoberto e a 95,6% das provisões para contingências.

82. O assunto é de tal relevância que é apresentado no primeiro item das notas explicativas da administração às demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2017 e tratado mais detidamente no item 4.

83. Contudo, no item 8 das notas explicativas, há a indicação, de um lado, de que a administração da CELPAR provisionou o valor objeto do litígio e, de outro, que, “de acordo com os juristas que acompanham as causas, são excelentes as possibilidades da (sic) Companhia ser exitosa”.

84. Dito de outro modo, a administração da CELPAR ao mesmo tempo afirma e nega a probabilidade de desembolso dos recursos que decorreria de uma perda em sede judicial, o que é incongruente à luz do que estabelece o Pronunciamento Técnico CPC 25, conforme aprovado pela Deliberação CVM nº 594/2009.

85. Segundo essa norma, uma provisão deve ser reconhecida no passivo do balanço contábil somente se o desembolso de recursos for considerado **provável**, não bastando ser remoto ou possível. Se for apenas possível, cabe apenas a sua divulgação em notas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

explicativas, sem reflexo no balanço da companhia, e, sendo a probabilidade de perda classificada como remota, sequer isso.

86. Além disso, cabe ao auditor o dever de buscar confirmações e esclarecimentos sobre litígios capazes de gerar risco de distorção relevante nas demonstrações contábeis, inclusive junto a consultores jurídicos externos da entidade auditada, por meio do envio de cartas de circularização, conforme NBC TA 501, aprovada pela Resolução CFC nº 1.218/2009. Nos termos dessa norma contábil e do item 7.b da NBC TA 705, caso não consiga obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, o auditor deve apresentar ressalva.

87. Em sede de defesa, a Audiva apresentou resposta à carta de circularização dos advogados que representavam a CELPAR no referido litígio, datada de 01/03/2018, mas não a carta de circularização que a companhia teria enviado aos advogados a pedido do auditor.

88. Esse documento, no entanto, não parece ter sido levado em consideração no trabalho de auditoria realizado sobre as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31/12/2017, uma vez que sua data é a mesma da emissão do relatório de auditoria pela Audiva, além de indicar valores com data base posterior à sua data de assinatura – notadamente, julho de 2018.

89. De todo modo, o documento, por si só, também em nada esclarece a incongruência apontada mais acima, uma vez que a ação que representa a maior provisão da CELPAR, em que esta é ré, foi classificada ambigualmente pelos advogados como “POSSIBILIDADE REMOTA DE ÊXITO”.

90. Ora, se fosse remota a possibilidade de êxito do autor da ação, a provisão em princípio não se faria necessária, o que demandaria uma opinião com ressalva por parte da Audiva. Em sentido contrário, se remoto fosse o êxito da CELPAR, sua administração não poderia afirmar, no item 8 da nota explicativa das demonstrações financeiras, que são excelentes as possibilidades de a Companhia ser exitosa.

91. Nada disso parece ter chamado a atenção da Audiva, uma vez que não consta dos autos deste PAS qualquer indício de que questionamentos a esse respeito foram feitos, tampouco de que seriam adotados procedimentos para tanto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

92. Desse modo, voto pela **condenação** da Audiva por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por ter violado os **itens 9 a 12 da Resolução CFC nº 1.218/2009, os itens 12 a 30 da Deliberação CVM nº 594/2009, o item 6 da NBC TA 500 (R1), o item 7.b da NBC TA 705; e os itens 8 e 9 da NBC TA 706.**

vi) Não identificação e avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas da CELPAR

93. O sexto grupo de irregularidades se relaciona com a ausência de procedimentos para a identificação e a avaliação de riscos de distorção relevante associados a transações com partes relacionadas, tendo em vista que, no balanço da CELPAR referente a 31/12/2017, há a indicação de que o Liceu tinha empréstimos a receber de empresas ligadas em valor representativo de 84,6% de seu ativo.

94. Tais operações consistiam, basicamente, em contratos de mútuo com empresas do grupo, principalmente o CEL Centro Educacional da Lagoa, que não era investida pela CELPAR, e que, segundo apurado nos trabalhos de fiscalização, receberia repasses do Liceu porque operava de forma deficitária.

95. Concordo com a SNC que isso representa risco de pagamento do empréstimo, assim como indica favorecimento a uma parte relacionada que sequer é investida pela CELPAR, o que deveria ter levado a Audiva, tendo em vista o risco de distorção relevante em seu ativo, a, ao menos, realizar exames mais aprofundados a esse respeito.

96. Como ponderei ao tratar da importância dos papéis de trabalho, os auditores independentes devem sopesar a quantidade e a qualidade das evidências com o grau de risco de distorção relevante. Em concreto, ante um risco de distorção considerável, a Audiva, segundo a defesa, se limitou ao confronto de saldos e a indicação de existência de mútuos, o que evidentemente não é suficiente para mitigar o risco existente.

97. Nos papéis de trabalho, não constam contratos, documentos ou mesmo anotações que se refiram a valores do principal, taxa de juros, data dos empréstimos ou dos vencimentos, forma de pagamento etc.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

98. Com efeito, a Audiva não trouxe aos autos evidência alguma da adoção de procedimentos para identificar risco de distorção relevante envolvendo transações com partes relacionadas nos autos deste PAS, tampouco de exame da natureza das transações em questão ou do recebimento dos valores emprestados pelo Liceu.

99. Isso basta para afastar qualquer razão do argumento de defesa de que seria difícil detectar fraudes eventualmente cometidas pela administração da entidade auditada, uma vez que é impossível fazê-lo sem que haja procedimentos para tanto, o que parece ter sido o caso.

100. Em função do exposto, voto pela **condenação** da Audiva por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, tendo em vista o descumprimento dos **itens 5 a 47 da NBC TA 240 (R1), dos itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1), dos itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1), dos itens 5 a 7 da Resolução CFC nº 1.221/2009. itens 5 a 48 da NBC TA 240 (R1); itens 5 a 32 da NBC TA 315 (R1); itens 5 a 30 da NBC TA 330 (R1); e itens 5 a 7 da Resolução CFC Nº 1.221/2009.**

101. Faço apenas um reparo à Acusação, que havia também indicado o descumprimento do item 48 da NBC TA 240, uma vez que este não existia à época dos fatos objeto deste PAS. Foi somente em 2019, por ocasião da terceira revisão de tal norma contábil, que, com a inclusão de um novo item 9, os antigos itens 9 a 47 foram reenumerados, passando a corresponder aos itens 10 a 48.

vii) Não adoção de outros procedimentos previstos em normas de auditoria

102. Conforme informado nos parágrafos 19 e 20 da “Seção V- Razões de Defesa” do Relatório, a SNC informou, no Termo de Acusação, que, nos termos do §62 do Relatório de Inspeção 003/2019, *“também não foram identificados quaisquer procedimentos de auditoria que deveriam ter sido realizados, os quais são previstos em normas”*, em razão do que acrescentou, às imputações, infração aos itens 2 e 24 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 44 a 47 da Resolução CFC nº 1.207/2009; ao item 23 da NBC TA 260 (R2); ao item 12 da Resolução CFC nº 1.211/2009; ao item 14 da Resolução CFC nº 1.213/2009; ao item 15 da Resolução CFC nº 1.216/2009; ao item 28 da Resolução CFC nº 1.224/2009; ao item 7 da Resolução CFC nº 1.205/2009; aos itens 6 a 17 da Resolução CFC nº 1.225/2009; e aos itens 10 a 18 da NBC TA 570.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

103. Tais itens tratam, como descrito no relatório, de requisitos específicos de documentação de auditoria que deveriam ter sido observados pela Audiva, que se referem, destacadamente, a: **(i)** controle de qualidade da auditoria; **(ii)** responsabilidade do auditor mediante fraude nas demonstrações financeiras; **(iii)** inclusão, na documentação de auditoria, de informações transmitidas verbalmente; **(iv)** planejamento da auditoria; **(v)** identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente; **(vi)** materialidade no planejamento e na execução da auditoria; **(vii)** resposta do auditor para riscos avaliados; **(viii)** avaliação das distorções apuradas; e **(ix)** identificação das partes relacionadas.

104. Não constam dos autos quaisquer evidências de que a Audiva tenha adotado procedimentos para atender tais requisitos, até mesmo porque a defesa não tratou especificamente de nenhum desses pontos, atendo-se somente aos demais grupos de irregularidades.

105. Entendo que essa omissão é um reflexo da própria incompletude e da desorganização dos papéis de trabalho, quando não da ausência (ou, no mínimo, deficiência grave), de procedimentos e políticas para a sua realização em observância às normas de auditoria a que a Audiva se sujeitava para atuar no âmbito do mercado de valores mobiliários.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

106. Os fatos objeto deste PAS tiveram fim somente após a entrada em vigor da Lei nº13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, aplicam-se a este caso os parâmetros previstos na referida lei.

107. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

108. O descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 configura infração de natureza grave, conforme previa o art. 37 da mesma Instrução²⁵, o que se reflete atualmente nos artigos de mesma numeração da Resolução CVM nº 23/2021.

109. A meu ver, restou evidente, neste PAS, a inaptidão técnica da Audiva para exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, função essencial para assegurar a higidez do mercado e para a proteção do público investidor, a partir da salvaguarda da qualidade das informações de natureza financeira e contábil apresentadas pelos emissores.

110. Não por outro motivo, a regulamentação dessa atividade pela CVM, desde o primeiro momento, tem entre seus fundamentos a noção de que a figura do auditor independente é “elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada”²⁶.

111. Entendo que a aplicação da pena de inabilitação temporária se impõe, tendo em vista a gravidade e a multiplicidade de violações que caracterizaram o descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, que apontam, frise-se, **para uma falha generalizada na prestação de serviços de auditoria**, o que não se verificou apenas em relação ao trabalho realizado junto à CELPAR, referente ao exercício encerrado em 31/12/2017, mas além disso, no que se refere à adoção e à observância de procedimentos e políticas compatíveis com **normas básicas** que regem os serviços de auditoria.

112. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto, fixo a pena-base de 60 (sessenta) meses. Considero, ainda, na dosimetria, como circunstância atenuante, os bons antecedentes da Audiva²⁷, que incidirá no percentual de 15%.

²⁵ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.

²⁶ Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999. Cf., no mesmo sentido, PAS CVM nº RJ2015/13670, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 06/03/2018.

²⁷ Art. 66, inciso II, da Resolução CVM nº 45/2021.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

113. Por todo o exposto, voto por:

- i) **reconhecer a extinção de punibilidade de Victorino Ferreira**, em razão de seu falecimento em 15/03/2022; e
- ii) com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei nº 6.385/1976, condenar a Audiva por violar o art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, à pena de **inabilitação temporária**, pelo prazo de 51 (cinquenta e um) meses, para o exercício da atividade de auditor independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

114. Destaco que, em 17/03/2022, a Audiva solicitou o cancelamento de seu registro como auditor independente perante esta autarquia²⁸. Nesses termos, em razão da pena de inabilitação temporária aplicada acima, fica a Audiva impedida de obter novo registro na CVM pelo prazo de 51 (cinquenta e um meses) a contar da data deste julgamento.

É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2024.

Marina Copola

Diretora Relatora

²⁸ Doc. nº 1464171.